

RECLAMAÇÃO 15.796 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(s)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JOÃO NOGUEIRA DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL RANGEL EMMERICK OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sob alegação de que o ato impugnado desrespeitou a autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI 1.199 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJ de 16/06/2006).

O reclamante alega, em síntese, que o Estado do Espírito Santo contratou sem concurso público, após a Constituição da República de 1988, advogados para exercício da atividade de Defensor Público, carreira posteriormente disciplinada naquele ente federado pela Lei Complementar 55/1994. Aduz que esta Corte, entretanto, declarou a inconstitucionalidade do diploma no julgamento da ADI 1.199, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 55/1994 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DEFENSORES PÚBLICOS. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

Ampliação indevida da exceção prevista no art. 22 do ADCT da Constituição federal. Precedentes.

Ação direta julgada procedente.

Sustenta o reclamante, ainda, que o TJ/ES, por meio do acórdão ora reclamado, decidiu que os Defensores contratados sem concurso público “(...) não podem ser desligados dos quadros da Defensoria Pública local *‘em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da*

proteção da confiança, consoante preconiza a Teoria da Estabilização dos Efeitos do Ato', e para evitar prejuízo ao interesse público, mesmo não havendo aprovação em concurso público." (pág. 20 da inicial). A decisão da Corte local foi proferida em ação ordinária de reintegração ao serviço público movida pelos advogados afastados em razão da constitucionalidade do diploma normativo. O processo se encontra no Superior Tribunal de Justiça, com recurso especial pendente de julgamento.

Foram prestadas as informações e a Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Há, no caso, desrespeito à decisão proferida no julgamento da ADI 1.199, cujo objeto foi o art. 64 da Lei Complementar estadual 55/1994. A norma possibilitou, em síntese, que os profissionais contratados entre a instalação da Assembleia Nacional Constituinte e a publicação do diploma normativo (26/12/1994) optassem pela permanência na carreira, mesmo sem concurso público. Referido artigo foi declarado inconstitucional pelo STF em 2006, com efeitos *ex tunc*, em razão de ter indevidamente ampliado o prazo para opção constante do art. 22 do ADCT da Constituição da República:

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Imediatamente após o julgamento da ADI 1.199 e com base na conclusão a que chegou esta Corte no referido julgamento, o ora

reclamante editou o Decreto 6.756-E, de 17/06/1996, afastando 25 (vinte e cinco) advogados dos quadros da Defensoria Pública local. Foi ajuizada ação de reintegração, na qual, após sentença de improcedência e decisão monocrática de improviso do recurso de apelação, o TJ/ES, em agravo regimental, deu provimento, por maioria, ao recurso.

Ora, uma vez que a decisão desta Corte na ADI 1.199 foi proferida sem modulação efeitos, com trânsito em julgado, seus efeitos retroagem à data de entrada em vigor do diploma declarado inconstitucional. Sendo incontroverso que os advogados foram contratados entre agosto e setembro de 1990, sem concurso público, os fundamentos do acórdão reclamado, publicado em fevereiro de 2013, conflitam com o conteúdo decisório da ADI 1.199, julgada muitos anos antes (2006), porquanto do acórdão desta Corte não se extrai nenhuma exceção à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei local.

Ademais, não há falar, conforme consta do ato impugnado, que o fato de a Defensoria Pública local somente ter sido instituída dois anos após a contratação sem concurso implicaria a ausência de caráter público da função exercida pelos advogados. Isso porque a redação originária do art. 134, parágrafo único (atual § 1º) da Constituição da República, deixa claro que o cargo de Defensor Público, pelo menos a partir de 03/10/1988, é público, independentemente de a criação das vagas pelas unidades federadas ocorrer depois de providos os cargos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

Parágrafo Único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado (Processo 0008706-04.2000.8.08.0024), determinando que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da ADI 1.199.

Comunique-se o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de março de 2014.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente